Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 13 de março de 2024.

Ofício nº 314/2024
Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.162071-7/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

P/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Abr-2024-14:01-051756-1/1

Número Verificador: 10000231620717000202459656 9

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: KARINA MARQUES RIBEIRO FALCE, Certificado: 47314B3155481BB582602D97, Belo Horizonte, 15 de março de 2024 às 13:51:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231620717000202459656 9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 28 de fevereiro de 2024

Nº do Processo na Pauta: 17
Ação Direta Inconst nº 1.0000.23.162071-7/000
Comarca de Conselheiro Lafaiete -

Partes:

Requerente(s)	PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Requerido(a)(s)	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Interessado(s)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Composição:

Des. Caetano Levi Lopes
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes **Relator**
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Des. Pedro Bernardes de Oliveira
Desa. Evangelina Castilho Duarte
Des. Fernando Caldeira Brant
Des. Maurílio Gabriel
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Des. Moacyr Lobato
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferenzini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

Decisão:

"JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Des. José Arthur Filho
Presidente

Número Verificador: 10000231620717000202452082 6

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 07 de março de 2024 às 11:09:19. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 06 de março de 2024 às 19:42:15.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231620717000202452082 6

Ação Direta Inconst Nº 1.0000.23.162071-7/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2023 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 382/2022 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ABUSO DO PODER REGULAMENTAR – SUPRESSÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. O decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo é ato normativo derivado, que deve complementar o conteúdo da lei para a sua efetiva execução, vedada a criação ou supressão de direitos e obrigações, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e sustação do ato normativo pelo Poder Legislativo. A suspensão dos efeitos do Decreto n. 382/2022 pelo Decreto Legislativo impugnado não configura intromissão em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto o Decreto n. 382/2022 ultrapassa os ditames da legislação municipal que se pretende complementar, restringindo direitos sem amparo no texto legal.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.162071-7/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE** em face do Decreto Legislativo n. 006, de 28 de junho de 2023, que *"susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto n. 382, de 18 de maio de 2022, que estabelece critérios para readaptação funcional de servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete"*.

O requerente sustenta que o Decreto Legislativo n. 006/2023 sustou o Decreto Municipal n. 382/2022, que aborda questões referentes à readaptação funcional e desenvolvimento derivado de atribuições de servidor municipal em nova função ou posto de trabalho, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função, conforme avaliação da perícia especial. Afirma que o Poder Legislativo sequer apresentou exposição de motivos que justificasse o ato, tendo suprimido prerrogativa legal do Poder Executivo de ordem constitucional por simetria (art. 84 CRFB/88). Alega que a regulamentação do Executivo se baseia na Lei Municipal n. 293/56 e na Lei Complementar n. 36/2012. Defende que não houve nenhum excesso regulamentar do Decreto n. 382/2022 que justificasse a edição do Decreto Legislativo n. 006/2023. Destaca que a regulamentação do Decreto n. 382/2023 levou em consideração aspectos importantes no que tange à readaptação temporária e permanente, sendo que esta última tem razão de ser por eventualmente gerar reflexos na questão previdenciária (INSS) e futuras aposentadorias, uma vez que o Município não possui regime próprio de previdência. Afirma que cabe ao Prefeito Municipal, por

simetria, a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Assevera que há ofensa à reserva de administração, na medida em que interfere nas funções administrativas e prerrogativas correlatas. Sustenta que o Decreto Legislativo n. 006/2023 ofende o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, inserido nos artigos 2º e 84 da Constituição da República e nos artigos 6º, 90 e 173 da Constituição do Estado.

A medida cautelar pleiteada foi indeferida pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal na sessão de julgamentos realizada em 11 de outubro de 2023 (documento n. 31).

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete prestou informações salientando que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete propôs Ação Declaratória de Nulidade n. 5008103-38.2022.8.13.0183, julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, declarando a ilegalidade do Decreto n. 382/2022. Defende que o regulamento deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos, conforme se verificou no Decreto n. 382/2022. Afirma ser função do Poder Legislativo controlar a legalidade dos atos do Poder Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar, nos termos do artigo 49, V, da CRFB/1988, aplicável por simetria. Alega que houve abuso de poder regulamentar no Decreto n. 382/2022 por restringir direitos dos servidores públicos municipais sem lei anterior que o fizesse (documento n. 39).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (documento n. 41).

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o **Decreto Legislativo n.**

006/2023, mediante o qual foram sustados os efeitos do Decreto n. 382/2022, que dispõe sobre readaptação funcional de servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Por meio do Decreto n. 382/2022, o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete visou "regulamentar, orientar e uniformizar o procedimento de readaptação funcional naquilo não previsto na Lei Municipal n. 293/1956 (Estatuto dos Servidores Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete) e na Lei Complementar n. 36/2012 (Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete)".

Eis o teor do Decreto Legislativo n. 006/2023, ora impugnado:

> Art. 1º - Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 382, de 18 de maio de 2022, que "Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG".
>
> Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de decretos para regulamentar a execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e do artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A propósito do exercício dessa atribuição pelo Chefe do Poder Executivo, leciona o ilustre Ministro ALEXANDRE DE MORAES que:

> O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação dos Poderes (CF, arts. 2º; 60, §4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos e obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

> legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.
> Essa vedação não significa que o regulamento deve reproduzir literalmente o texto da lei, pois seria de flagrante inutilidade. **O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprindo suas lacunas de ordem prática e técnica** (Direito Constitucional. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 24. ed., 2009, pp. 476/477, destaquei).

Se, contudo, o decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal extrapolar o poder regulamentar, poderá o ato ser sustado por meio de decreto legislativo.

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

> "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> (...)
> V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe de forma análoga no artigo 62, inciso XXX:

> "Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
> (...)
> XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em simetria aos artigos 62, inciso XXX, da CEMG e 49, inciso V, da CRFB, o exercício dessa competência pelo Poder Legislativo Municipal somente pode ocorrer nas hipóteses definidas no ordenamento

constitucional, isto é, se o decreto do Chefe do Poder Executivo extrapolar o seu poder regulamentar ou exorbitar os limites de delegação legislativa.

Não se admite a interferência do Poder Legislativo sem observância do modelo estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição da República, em atenção ao princípio da simetria. Assim, constitui pressuposto para a sustação de ato do Poder Executivo a exorbitância do poder regulamentar, importando em usurpação de competência do Poder Legislativo e, por conseguinte, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se trata de sustação de decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo com base em juízo de conveniência e oportunidade nem se cogita de sustar ato do Executivo que se considere contrário à legalidade. Nesse sentido:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INC. IV DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 46/2010. ATRIBUIÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS PARA SUSTAR ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO OU DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. AFRONTA AO INC. V DO ART. 49, AO ART. 71 E AO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Sustação de atos normativos do Poder Executivo em desacordo com a lei, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: norma que altera o sistema federativo estabelecido pela Constituição da República. É inconstitucional a ampliação da competência da Assembleia Legislativa para sustar atos do Poder Executivo em desacordo com a lei (inc. V do art. 49 da Constituição). 2. Sustação de atos do Tribunal de Contas estadual em desacordo com lei: inobservância das garantias de independência, autonomia funcional, administrativa e financeira. Impossibilidade de ingerência da Assembleia Legislativa na atuação do Tribunal de Contas

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

> estadual. 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional n. 46, de 9.9.2010.
> (ADI 5290, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Desse modo, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o exame, em ação direta de inconstitucionalidade, de decreto legislativo editado com base no artigo 49, inciso V, da CFRB para verificar eventual interferência de um Poder sobre o outro. Confira-se:

> "(...) O exame de constitucionalidade do decreto legislativo que suspende a eficácia de ato do Poder Executivo impõe a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pressupostos legitimadores do exercício dessa excepcional competência deferida à instituição parlamentar. Cabe à Corte Suprema, em conseqüência, verificar se os atos normativos emanados do Executivo ajustam-se, ou não, aos limites do poder regulamentar ou aos da delegação legislativa. A fiscalização estrita desses pressupostos justifica-se como imposição decorrente da necessidade de preservar, 'hic et nunc', a integridade do princípio da separação de poderes."
> (ADI 748 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-1992)

No caso, a constitucionalidade do Decreto Legislativo que suspende a eficácia de Decreto do Poder Executivo pressupõe que este tenha extrapolado os limites do poder regulamentar.

Sobre a readaptação do servidor público, a Lei Municipal n. 293/1956 prescreve que (documento n. 10):

> Art. 79°.– Dar-se-á a readaptação:
> a) nos casos de perda de capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

b) nos casos de desajustamentos funcional no exercício das atribuições de cargos isolados de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 80°.– A readaptação prevista na alínea "a", do artigo anterior, verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 81°.– Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do art.79:
I – pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou a carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:
a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;
b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.
II – por transferência, a juízo da administração, nos casos de:
c) não ser possível verificar-se a readaptação da forma do item anterior;
d) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;
e) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou pratico instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art. 82°.– A readaptação de que trata o item II, do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.
§ 1°.– Quando o vencimento do readaptando for inferior ao de cargo inicial de carreira para o qual deve ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.
§ 2°.– Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

> § 3°.– No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento. 15
>
> Art. 83°.– A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.
>
> Art. 84°.– A readaptação será sempre "ex-oficio" e se fará nos termos de regulamento próprio.

A LC n. 36/2012, por sua vez, somente dispõe acerca do tema que:

> Art. 46: Readaptação é a mudança de investidura do profissional da educação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, após sua entrada no serviço público.
> §1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico credenciado pelo Município e junta médica que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo, passível de avaliação e ratificação por junta médica.
> §2º A readaptação consiste em atribuição de encargo especial e se processa normalmente, para cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
> §3º O profissional readaptado passa a se submeter às condições da nova situação.
> §4º O profissional readaptado que exercer outras atividades, em outro órgão ou instituição, cujas funções sejam incompatíveis com o seu estado de saúde, tem sua readaptação cassada inclusive e responderá a processo administrativo.

O Decreto n. 382/2022, editado pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, a fim de regulamentar as citadas Leis Municipais, previu que:

> **DA READAPTAÇÃO**
>
> **Art. 1º** - Para fins desse Decreto considera-se readaptação: a investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis

com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem sejam compatíveis ou superior com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 2º - O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem sejam compatíveis ou superiores com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 3º - A readaptação somente será possível ao servidor público em estágio probatório, quando acometido por doença do trabalho ou vitimado por acidente, cuja lesão tenha sido adquirida após a data de nomeação.
Parágrafo único – A readaptação do servidor em estágio probatório deverá ser precedida de recomendação, por escrito, de perícia médica do INSS indicando a necessidade de readaptação.

Art. 4º - A readaptação poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.
§1º - A readaptação temporária terá prazo fixo, definido pelo setor de Serviço Ocupacional, cessando automaticamente após o seu decurso, salvo se houver prorrogação.
§2º - A readaptação poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em laudo escrito emitido por perícia médica realizada pelo INSS.
§3º - A readaptação poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do setor de Serviço Ocupacional.

Art. 5º - Concluído pela readaptação temporária ou permanente do servidor, o setor de Serviço Ocupacional, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria a qual o servidor estiver vinculado, definirá o local de lotação do servidor readaptado, desde que haja vaga disponível.
§1º - O servidor readaptado deverá ser mantido preferencialmente dentro de sua Secretaria.

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

§2º - O servidor readaptado deverá ter o seu desempenho avaliado de acordo com o seu novo rol de atribuições funcionais.

DA CONCESSÃO DE READAPTAÇÃO

Art. 6º - O servidor que se apresentar incapacitado para o exercício das suas funções por motivo de doença ou acidente de trabalho será encaminhado primeiramente ao INSS e, somente, após afastamento pelo órgão por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com diagnóstico de mesmo CID daquele que motivou a readaptação, e após esgotadas todas as possibilidades de tratamento, o mesmo poderá ser encaminhado para readaptação em outra função.

Art. 7º - Fica instituído o seguinte procedimento para a concessão de readaptação:

§1º – A solicitação de readaptação, juntamente com o encaminhamento da chefia imediata, deverá ser protocolada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete para a Secretaria de Administração contendo o telefone de contado do servidor para agendamento de entrevista no setor de Serviço Ocupacional;

§2º – No dia da entrevista para dar início ao processo de readaptação o servidor, obrigatoriamente, deverá estar de posse dos seguintes documentos:

I - Laudo médico, legível e original, com, no máximo, 30 dias da data de emissão, especificando a limitação/restrição para o exercício da função original, bem como se a limitação é condição para concessão de readaptação temporária ou permanente;

II - Exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

III - Cópia de receita médica ou prescrição de medicamento, se houver;

IV - Decisão da perícia médica do INSS nos casos de readaptação permanente.

§3º - Caso os documentos apresentados contenham rasura, ausência de datas, de carimbo, de identificação, não sejam legíveis ou desatualizados, o processo poderá ser indeferido pelo setor de Serviço Ocupacional.

§4º - Caso o servidor não compareça para a entrevista na data informada, o protocolo de solicitação será arquivado.

§5º - O servidor que tenha vínculo externo de mesma natureza e atribuições deverá apresentar, em até 30 dias após a realização da entrevista, o relatório de

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

readaptação ou decisão final do outro local de trabalho, sob pena de reversão da readaptação por ventura concedida.
§6º - O setor de Serviço Ocupacional, quando opinar favoravelmente pela concessão de readaptação, deverá emitir laudo, onde deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual capacidade ou incapacidade laborativa do servidor, bem como:
I – definição do prazo de readaptação temporária ou encaminhamento ao INSS para realização de perícia médica em casos de readaptação permanente;
II – a definição do prazo estipulado para restrição de atividades, bem como ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas;
III – se o servidor está incapaz para o serviço.

Art. 8º - Todos os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem sob readaptação ou fora do cargo de origem deverão, em até 90 (noventa) dias, agendar entrevista no setor de Serviço Ocupacional, através de solicitação conforme determinado pelo art. 7º deste Decreto, sob pena de reversão da readaptação.
Parágrafo único - O Servidor que encontrar-se em readaptação, que se omitir em agendar a entrevista determinada pelo caput deste artigo, retornará ao cargo de origem.

Art. 9º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do setor de Serviço Ocupacional a expedição dos respectivos laudos conclusivos, para fins de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.

Art. 10 – O laudo de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem deverá ser registrado na ficha funcional e ser arquivado no setor de Serviço Ocupacional para o devido cadastramento da nova condição.
Parágrafo único – A Secretaria de Administração, através do setor de Serviço Ocupacional, informará à Secretaria na qual o servidor for vinculado, acerca da alteração do cargo do servidor, em virtude de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.

Art. 11 – Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinam a

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

readaptação, o servidor deverá apresentar laudo médico com justificativa para que o setor de Serviços Ocupacionais possa avaliar a possibilidade de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.
§1º - Durante entrevista no setor de Serviços Ocupacionais, se for constatada a possibilidade de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo anteriormente ocupado, este deverá ser informado imediatamente.
§2º - Constatada a hipótese descrita no parágrafo anterior, a Secretaria de Administração, por meio do setor de Serviços Ocupacionais, informará à Secretaria na qual o servidor estiver vinculado para que proceda com o retorno ao cargo de origem no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

DO PROFESSOR READAPTADO
Art. 12 – A readaptação do professor será efetivada em função de atribuições afins ao cargo efetivo, respeitada a habilitação exigida, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem sejam compatíveis ou superiores com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 13 – O professor terá seu horário de trabalho definido de acordo com a carga horária do cargo de origem.

Art. 14 – A lotação do professor readaptado, deverá ser mantida, preferencialmente, dentro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – O tempo de exercício do professor readaptado não será computado como de efetivo magistério, regência de classe, para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 16 – O professor readaptado passar a se submeter às condições da nova situação.
§1º - O professor readaptado não fará jus às horas de atividade extra-classe, bem como, às gratificações de incentivo à docência e ao acréscimo de 5% sobre os valores correspondentes ao quinquênio.
§2º - O professor readaptado gozará de férias anuais conforme o cargo em que se dê a readaptação.

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

> **Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

O cotejo entre as disposições do Decreto n. 382/2022 e das Leis Municipais n. 293/1956 e n. 36/2012 não conduz à conclusão de manifesta inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 006/2023.

Conquanto parte dos dispositivos do Decreto n. 382/2022 não evidencie ter o Chefe do Poder Executivo exorbitado de seu poder regulamentar, disciplinando o procedimento administrativo para a avaliação e decisão sobre a readaptação do servidor público, o Decreto do Executivo também suprime direitos sem amparo na lei municipal, ao dispor sobre aposentadoria especial e afastar o pagamento de gratificação de incentivo à docência e de outras verbas ao professor readaptado, bem como ao restringir as hipóteses de readaptação do servidor público em estágio probatório.

O decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo é ato normativo derivado, que deve complementar o conteúdo da lei para a sua efetiva execução, vedada a criação ou supressão de direitos e obrigações, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e sustação do ato normativo pelo Poder Legislativo.

Oportuna a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para *complementar* a lei; não pode, pois, a Administração *alterá-la* a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá *abuso de poder regulamentar*, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação.

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

> (...) ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF). (Manual de Direito Administrativo, 31ª Ed., pp. 71-72).

Portanto, a suspensão dos efeitos do Decreto n. 382/2022 pelo Decreto Legislativo impugnado não configura intromissão em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, porquanto o Decreto n. 382/2022 ultrapassa os ditames da legislação municipal que se pretende complementar, restringindo direitos sem amparo no texto legal, consoante parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça da lavra dos ilustres Dr. Rodrigo Alberto Azevedo Couto e Dr.ª Célia Beatriz Gomes dos Santos, Assessores Especiais por Delegação do Procurador-Geral de Justiça:

> O decreto objeto de sustação extravasou, de fato, seu poder regulamentar, visto que trouxe normas de cunho previdenciário, referentes à contagem de tempo para aposentadoria, bem como extinguiu direitos, a exemplo da supressão de horas de atividade extraclasse, indo além, portanto, do estabelecimento de disposições necessárias à fiel execução da lei.
> Como sinalizado na decisão de indeferimento da concessão da cautelar, do cotejo das disposições da Lei Municipal nº 293/56, Lei Complementar nº 36/2012 e do Decreto n. 382/2022, que visou a regulamentá-las, é possível verificar que houve extrapolação do poder regulamentar em razão da mitigação de direitos previstos em lei.
> (...)
> Conclui-se, assim, que "o abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo"

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

Poder Legislativo, "da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República".
E, como já apontado, o decreto objeto de sustação extravasou o poder regulamentar, porquanto interferiu em direitos e no regime previdenciário dos servidores sujeitos à readaptação.
Vale registrar que o Decreto nº 382/2022 também inovou ao trazer disposições direrenciando os requisitos para a adaptação de servidores efetivos e os em estágio probatório, ultrapassando a previsão da legislação regulamentada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Comuniquem-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000231620717000202446261 3

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2024 às 13:22:26.
Julgamento concluído em: 28 de fevereiro de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231620717000202446261 3